
Direito à educação de qualidade: possibilidade de efetivação por meio do acesso à justiça

Maria Cláudia Maia*

Jhonathan Lucas Avante**

RESUMO

O direito à educação, enquanto direito público subjetivo pode ser exigido judicialmente e já é comum que o Poder Judiciário garanta sua efetivação. Um dos princípios norteadores do direito à educação é a qualidade de ensino, conforme artigo 206, VII, da Constituição Federal. Mesmo não havendo clara definição na legislação do que seja considerado qualidade de ensino, mostrando-se a necessidade de elaboração de legislação, é possível, a efetivação do direito à educação de qualidade por meio do acesso à Justiça, o que de maneira tímida já vem sendo garantido pelos Tribunais pátrios.

Palavras-Chave: Direito à Educação. Educação de Qualidade. Acesso à Justiça

*Mestre em Direito Constitucional, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru – FIB.

**Aluno do 4º Ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru – FIB.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de todas as Constituições Brasileiras terem previsto o direito à educação (MAIA, 2011), foi com a Constituição de 1988 que esse direito passou a ser amplamente garantido, em capítulo próprio.

Uma das grandes conquistas da Constituição Federal de 1988 foi o reconhecimento de que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, conforme artigo 208, § 1º.

Com a garantia constitucional de que o direito à educação gera direito público subjetivo e pode ser exigido judicialmente, em caso de omissão ou ineficiência do Estado, passaram a surgir demandas judiciais para sua efetivação, especialmente quanto ao acesso ao ensino obrigatório.

E, não somente o acesso ao ensino obrigatório gera direito público subjetivo, mas também todas as etapas da educação, seus princípios e objetivos.

Dentre os princípios que o ensino deve ser ministrado, está a garantia do padrão de qualidade, o que assegura a todo educando o “ensino com padrão de qualidade”.

Por meio deste trabalho procuraremos demonstrar, sem esgotar o assunto, o que pode ser considerada educação de qualidade e se é possível exigi-la judicialmente.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

O direito à educação é direito de todos, ao qual compete ao Estado e à família com a colaboração da sociedade. O conceito mais abrangente de educação é que se trata de um meio de costumes, hábitos e valores adquiridos através dos tempos. Deste modo, a educação é um processo de desenvolvimento de todas as capacidades de um ser humano, como as físicas, morais e intelectuais, para que assim haja a sua integração na sociedade.

A educação é um direito abrangente e vasto, exigindo que todos os aspectos sociais estejam nele compreendido, sendo fundamental sua garantia nos diplomas legais, portanto, é indispensável em praticamente todos os lugares do mundo, tendo como base a criação e formação dos cidadãos e seu amplo desenvolvimento através do acesso ao ensino, assim como indica Cury (2002) em seu trabalho:

Hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante

da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional. (CURY, 2002)

O direito à educação tem uma importância vital na vida de qualquer ser humano, pois somente com este as pessoas poderão se desenvolver ao ponto de conseguir reivindicar seus direitos, por intermédio do que lhe é direito e também conseguindo cumprir seus deveres como cidadão. Assim sendo, a efetivação do direito à educação deve ser vista como imprescindível pelo Estado, uma vez que com exceção do direito à vida, pode-se considerar a educação o direito mais importante do homem, assim como ensina Monteiro apud Przetacznik:

Entre os direitos individuais do homem, o direito à educação é o mais importante, com a única exceção do direito à vida, fonte de todos os direitos do homem. O direito à educação é uma condição prévia ao verdadeiro gozo de quase todos os direitos do homem por uma pessoa individual. Este direito é uma pedra angular de todos os direitos do homem, pois, se uma pessoa não é correctamente educada, ele ou ela é incapaz de gozar verdadeiramente os outros direitos do homem. Em consequência, a realização do direito à educação é a tarefa mais elevada que se impõe, tanto a cada indivíduo como ao Estado em que esse indivíduo vive. (MONTEIRO apud PRZETACZNIK, 1985, p. 257)

Considerando que o direito à educação passou por divergências em vários setores, tendo em vista a maior demanda da classe menos favorecida em busca do acesso à educação (que de um ponto de vista foi ofertado pelo Poder Público), mas de outro lado também ficou a dúvida sobre o padrão de qualidade do ensino oferecido, sendo que não se sabe ao certo que parâmetro de qualidade é considerado o ideal. Campos e Haddad (2006) apresentam:

Marcadas por diferenças de natureza ideológica, tensões e conflitos de interesses entre diferentes segmentos, essas alterações resultaram na ampliação do acesso das camadas populares à escola pública, de um lado, e, de outro, intensa polêmica em relação à qualidade do ensino ofertado pelo Estado. (CAMPOS e HADDAD, 2006, p. 95)

Diante o apresentado é evidente que o legislador tratou primeiramente de garantir o acesso de todos ao ensino deixando de lado a forma que o mesmo seria ministrado, ficando clara com o decorrer do tempo a necessidade maior de qualidade no ensino, para que os alunos possam ao menos apossar-se do mínimo indispensável visando uma existência digna.

Bem como a maioria dos direitos sociais, o direito educação nas escolas seguiu o desenvolvimento social seguindo a influência das camadas populares, que por sua vez reivindicaram sua concretização, superando todos os desafios, tanto pela ótica do acesso, quanto do tema aqui abordado que é a qualidade. Campos e Haddad esclarecem em sua obra:

Ao longo do século XX, sobretudo a partir da segunda metade, o sistema de ensino escolar brasileiro passou por transformações motivadas por alterações no modelo de desenvolvimento adotado pelo país, por pressões de organismos financeiros internacionais e, principalmente pela mobilização social em torno da educação. (CAMPOS e HADDAD, p. 95)

Quando se fala em direito a educação há o entendimento de que é um direito do ser humano, onde o objetivo maior é a formação das pessoas, não importando suas origens, etnias ou qualquer outra diferença, pois o direito de aprender é consagrado, sendo parte fundamental da evolução da população de forma ampla.

Segundo Moreira (2007):

Por consequência, o direito à educação é um paradigma novo. O direito à educação é um paradigma de subdesenvolvimento ético, psicológico e político. O novo direito à educação tem uma significação revolucionária que pode ser resumida nestes termos metafóricos: a educação já não está centrada na terra dos adultos, nem no sol da infância, mas projetado no universo dos direitos do ser humano, onde não há menores e maiores, pais e filhos, professores e alunos, mas sujeitos iguais em dignidade e direitos. Sendo assim, a razão pedagógica já não é uma razão política do Estado, mas a razão ética do Educando, que limita tanto a onipotência estatal como o arbítrio parental. (MOREIRA, 2007, p.107).

Sendo assim, é de grande importância que haja qualidade na educação ofertada. Na legislação estabelecida pela Constituição Federal de 1988 não é garantido apenas à efetivação do direito à educação, mas sim uma educação de qualidade, conforme inciso VII do artigo 206 – “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios [...] VII garantia de padrão de qualidade” – ou seja, é preciso que haja movimentos no sentido de a oferta de um padrão de qualidade seja realmente materializado.

Mesmo com a consciência na necessidade de garantia de padrão de qualidade no ensino é clara a dificuldade de chegar a um termo, porque a legislação não define claramente os critérios para avaliar a qualidade da educação, o que gera necessidade de um estudo abrangente entorno dessa problemática.

3. QUALIDADE DE ENSINO

Quando se fala em educação há a preocupação que não seja um aprendizado qualquer ofertado, mas sim um ensino que proporcione a quem é usuário uma autonomia para a participação da vida em sociedade, mas não somente uma existência qualquer, e sim de poder gozar e participar de forma ativa como cidadão, tendo garantido seus direitos e cumprindo seus deveres sociais.

A grande problemática ao falar em educação de qualidade é que a Carta Maior de 1988 não define o que é qualidade, deixando um tanto quanto vago sua conceituação, que por sua vez pode se dar como forma de dizer que algo é bom ou ruim, como também pode ser definida como excelência, pelo fato de preferir algo com qualidade a quantidade. Apesar disso a qualidade de ensino pode ser demonstrada segundo Oliveira e Araújo (2005) por três formas distintas:

É muito difícil, mesmo entre especialistas, chegar-se a uma noção do que seja qualidade de ensino. A análise aqui apresentada está fundamentada na percepção de que, no Brasil, a qualidade de ensino foi percebida de três formas distintas. Na primeira, a qualidade determinada pela oferta insuficiente; na segunda, a qualidade percebida pelas disfunções no fluxo ao longo do ensino fundamental; e na terceira, por meio da generalização de sistemas de avaliação baseados em testes padronizados. (OLIVEIRA e ARAÚJO, 2005)

Segundo o estudo de Campos e Haddad (2006), a problemática que tange a qualidade do ensino nasceu de processos devido a diversos fatos ocorridos em sociedade:

A obtenção de consensos nessa área será sempre provisória, pois a qualidade é um conceito socialmente construído. Depende do contexto, fundamenta-se em direitos, necessidades, demandas, conhecimentos e possibilidades que também são determinados historicamente, sendo portanto resultado de processos que, em uma sociedade democrática, supõem constantes negociações e contínuas revisões. (CAMPOS e HADDAD, 2006, p. 112)

No entanto, o inciso IX do artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define qualidade como “variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

Campos e Haddad (2006) ensinam:

A questão da qualidade destacou-se na agenda educacional no contexto das reformas educacionais dos anos de 1990 no Brasil. A intensificação da participação política e a mobilização da sociedade civil haviam levado, em 1988, a uma ampliação significativa dos direitos sociais, entre eles a educação, que supunham uma maior atuação do Estado, reforçando as expectativas de atendimento por parte da população. (CAMPOS e HADDAD, 2006, p. 103)

Entretanto, mesmo com o alastramento dos direitos sociais previsto na Constituição Federal de 1988 o foco manteve-se em colocar as crianças na escola devido à necessidade da época, aumentando assim com passar do tempo à demanda pelo ensino. Porém, começou a haver um questionamento no tocante a forma que esse ensino passou a ser ministrado, principalmente acerca do padrão de qualidade descrito na constituição, o ideal seria que com o aumento da oferta por vagas fossem acompanhada pela melhoria de ensino.

No que diz respeito ao acesso e permanência na escola, considerada obrigatória, da mesma maneira que os eventos noticiados sobre os alunos no ambiente escolar fica claro que não há oferta do mínimo que deveria ser proposto para a vida em sociedade, pois os mecanismos de ensino são obsoletos, não desenvolvendo no aluno um sentimento de busca e compreensão por meio de uma análise crítica dos fatos ocorridos em seu cotidiano, fazendo, por conseguinte que os alunos percam interesse por permanecer na escola.

Considerando isso, Oliveira e Araujo (2005) demonstram:

Diante da quase universalização do acesso à etapa obrigatória de escolarização, bem como dos reiterados episódios trazidos pela imprensa e vividos no cotidiano escolar quanto aos alunos que estão na escola, mas não se apropriam do mínimo indispensável para viver em sociedade, parece que o grande desafio do atual momento histórico, no que diz respeito ao direito à educação, é fazer com que ele seja, além de garantido e efetivado por meio de medidas de universalização do acesso e da permanência, uma experiência enriquecedora do ponto de vista humano, político e social, e que consubstancie, de fato, um projeto de emancipação e inserção social. Portanto, que o direito à educação tenha como pressuposto um ensino básico de qualidade para todos e que não (re)produza mecanismos de diferenciação e de exclusão social. (OLIVEIRA e ARAUJO, 2005)

Um dos fatores que comprovam a baixa qualidade da educação brasileira é o baixo rendimento dos alunos no PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes) que é coordenado, no Brasil pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2013).

Em 2009, em sua quarta participação o Brasil os estudantes brasileiros avaliados melhoraram seus resultados desde 2000, conforme figura abaixo:

Quadro 1- comparativo dos resultados do Brasil no PISA desde 2000.

	Pisa 2000	Pisa 2003	Pisa 2006	Pisa 2009
Número de alunos participantes	4.893	4.452	9.295	20.127
Leitura	396	403	393	412
Matemática	334	356	370	386
Ciências	375	390	390	405

Fonte: INEP, 2013.

Apesar da melhora o Brasil ainda não alcança a média mínima de cinco pontos ou quinhentos pontos para ser considerado aprovado em qualidade, havendo até algumas oscilações, tendo em vista queda de rendimento constatado nessa avaliação.

E, esse é um dos aspectos da qualidade da educação, que ainda tem muito a exigir para ser efetivada, pois o mínimo é obrigação do Estado proporcionar, sendo que o tema em tela exige uma educação de qualidade.

Sendo assim, houve um avanço considerável no acesso das crianças a escola nas últimas décadas, porém esse avanço não teve segmento devido às desigualdades sociais nas diversas regiões, havendo uma disparidade entre permanência nas escolas e equivalência de padrão de qualidade a todos, tendo em vista que não há indicadores técnicos que definem parâmetros para o ensino de qualidade, nem definição de insumos ou fixação de objetivos que almejam com o processo de escolarização.

Outra análise que deve ser apresentada é a necessidade de maior investimento na educação, tendo em vista as diferenças socioeconômicas entre as famílias, precisando assim da valorização do profissional de ensino em termos de remuneração, incentivando assim os educadores, garantindo também que o educador tenha graduação prévia de alta conceituação, para que este tenha plenas condições de aplicar um ensino libertador de alta qualidade.

São necessários também infraestrutura e insumos essenciais para que o aluno tenha plena condição de usufruir do ensino da maneira adequada, como também para que o educador desenvolva atividades enriquecedoras incentivando aprendizagem que qualifiquem os educandos a uma vida digna, usufruindo tudo que lhe é direito, tendo plena condição de atuar de forma ativa na sociedade, na busca pela justiça social. E, quando se menciona investimento na educação há que ser observado pelo aspecto do educando, garantindo assim transportes, materiais escolares e ambientes propiciam o estudo e desenvolvimento do aluno.

No tocante a isso, Oliveira e Araujo (2005) expõe:

No Brasil, dos vários indicadores de investimento, apenas o gasto-aluno, erroneamente entendido como custo-aluno, foi estabelecido, ainda que não tenhamos chegado a um consenso sobre seu cálculo. Todavia, essa definição não foi antecedida da explicitação de metas a serem atingidas em termos de melhoria de infraestrutura, equipamentos, instalações, salário, de formação inicial e continuada e dos programas de assistência ao estudante. Sendo assim, a definição do gasto-aluno correspondeu a uma lógica que partiu do rateio do montante dos recursos existentes, e não dos insumos necessários e da definição de padrões de qualidade mínimos para o conjunto da população. (OLIVEIRA e ARAUJO, 2005)

Diante disso, é evidente que necessita de estrutura em todas as facetas do meio de ensino, pois sem este meio não há como alcançar a excelência do ensino tanto almejada.

Ao falar criticamente sobre o direito à educação de qualidade devem ser observadas todas as suas facetas, devido ao leque de abrangência que este direito proporciona. Deste modo não há como discorrer sobre qualidade de ensino sem

mencionar o professor, elemento fundamental no processo educativo, pois é quem transfere conhecimento necessário por meio do método de formação, moldando os indivíduos através da construção da erudição. Desta maneira não há como pensar em um docente que ensine de forma programática, fazendo com que o educando memorize o que é ensinado, uma vez que educar não consiste apenas em transmitir o conteúdo planejado. Deste modo ensina Freire (2011).

A importância do papel do educador, o mérito da paz com que viva a certeza de que faz parte de sua tarefa docente não apenas ensinar os conteúdos, mas também a pensar certo. Daí a impossibilidade de vir a tornar-se um professor crítico se, mecanicamente memorizador, é muito mais um repetidor cadenciado de frases e de ideias inertes do que um desafiador. O intelectual memorizador, que lê horas a fio, domesticando-se ao texto, temeroso de arriscar-se, fala de suas leituras quase como se estivesse recitando-se de memória – não percebe, quando realmente existe, nenhuma relação entre o que leu e o que vem ocorrendo no seu país, na sua cidade, no seu bairro. Repete o lido com precisão, mas raramente ensaia algo pessoal, Fala bonito de dialética, mas pensa mecanicamente. Pensa errado. (FREIRE, 2011, p. 29)

Observado isso, é evidente que o ensino de qualidade exige que tenha metodologia projetando desde sempre formas de despertar nos alunos meios de obtenção de análise crítica, não podendo então o educador apresentar meramente conteúdos transferidos superficialmente, mas sim ter como característica criatividade para instigar nos educandos a curiosidade pela busca incessante do aluno pelo conhecimento.

A qualidade de ensino, portanto, deve ser aferida no ambiente de ensino, impondo metas e direcionamentos a serem seguidos, verificando as problemáticas que esta trajetória aponta, moldando critérios que definam padrões de qualidade, fazendo com que os educadores sigam esses parâmetros buscando excelência na busca por uma educação libertadora.

Sobre isso Campos e Haddad (2006) escrevem:

O projeto de construir indicadores de qualidade ao mesmo tempo orientadores das reflexões e reforçadores da mobilização das comunidades e das equipes de educadores no esforço de melhorar a qualidade de suas escolas busca avançar no sentido de uma operacionalização de critérios de qualidade que fortaleçam a capacidade dos protagonistas locais em refletir coletivamente sobre seu cotidiano “e suas conexões com as problemáticas mais gerais dos sistemas de ensino”. (CAMPOS e HADDAD, 2006, p. 117).

Considerando isso, devido à necessidade de todas as pessoas em adquirir conhecimento, característica esta do próprio ser humano, gerando assim consciência crítica do ambiente em que habita, conseqüentemente ao ministrar uma educação de excelência estará transformando todo ambiente social, por isso, não é exagero pensar que todos os indivíduos só existem realmente quando são educados, ou

seja, qualidade no ensino é essencial, tendo como grande característica libertar os cidadãos, dando-lhe senso crítico e aptidões, garantindo assim o tão cobiçado Estado Democrático de Direito.

No tocante a isso Freire (1987) explica:

Os homens, pelo contrário, ao terem consciência de sua atividade e do mundo em que estão, ao atuarem em função de finalidades que propõem e se propõem, ao terem o ponto de decisão de sua busca em si e em suas relações com mundo, e com os outros, ao impregnarem o mundo de sua presença criadora através da transformação que realizam nele, na medida em que dele podem separar-se e, separando-se, podem com ele ficar, os homens, ao contrário do animal, não somente vivem, mas existem, e sua existência é histórica. (FREIRE, 1987, p. 51).

É indiscutível que cada indivíduo só é livre por completo quando tem conhecimento, tendo em vista que a educação é de grande abrangência, atingindo diversos campos de atuação, garantindo o desenvolvimento de vocações, habilidades e competências de cada pessoa, conforme ensina Cury (2002):

A educação era vista como um canal de acesso aos bens sociais e à luta política e, como tal, um caminho também de emancipação do indivíduo diante da ignorância. Dado este leque de campos atingidos pela educação, ela foi considerada, segundo o ponto de vista dos diferentes grupos sociais ora como síntese dos três direitos assinalados os civis, os políticos e os sociais ora como fazendo parte de cada qual dos três. (CURY, 2002)

Assim sendo, para alcançar uma sociedade democrática de direito não há como ser negligente quanto ao direito à educação, deixando claro que esta educação tem que ser vista como meio libertador para todos, buscando emancipar as pessoas, garantindo autonomia, por isso seu oferecimento de forma equivocada por parte do estado não deve ser considerada como cumprimento da obrigação, tendo em vista que esta oferta deve estar lastreada por um padrão de qualidade, buscando excelência no ensino, precisando que haja maior acolhimento por parte do Poder Público acerca deste direito, sendo somente assim que poderá ser proporcionado aos seus cidadãos um verdadeiro direito à educação.

4. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE POR MEIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito à educação, conforme assegura o § 1º do artigo 208 da Constituição Federal, gera ao seu titular, direito público subjetivo, o que significa que, deixando o Estado de cumprir sua obrigação constitucional, poderá o titular do direito, de forma individual ou coletiva, acionar o Poder Judiciário para obrigar o Estado a efetivar tal obrigação.

Com a Constituição Federal de 1988 reconhecendo o direito à educação de forma ampla, reconhecendo-a como público subjetivo e com o reconhecimento que as normas que asseguram direitos sociais tem aplicabilidade imediata, na forma do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, a Justiça passou a ser acionada para efetivar o direito à educação (CURY, FERREIRA, 2009).

Dentre os casos mais comuns, pode-se mencionar a universalização do acesso e da permanência da criança e do adolescente; atendimento especializado aos portadores de deficiência; atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade; oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do adolescente trabalhador; atendimento no ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde; direito de ser respeitado pelos educadores; direito de contestar os critérios avaliativos; acesso à escola próxima à residência, dentre outros (CURY, FERREIRA, 2009)

Mas, dentre os casos em que o Poder Judiciário foi acionado para efetivar o direito à educação, os que mais se destacam são a busca por vagas, em especial na educação infantil e educação especial (SILVEIRA, 2012), mas atualmente, a ação da Justiça já vem se alargando, possibilitando inclusive, **pleitear não só as vagas, mas educação de qualidade.**

Quando se iniciaram as ações para efetivação dos direitos sociais, como educação e saúde, uma das respostas do poder público era a “**reserva do possível**” que significava a insuficiência de recursos públicos para concretizar todos os direitos sociais previstos na Constituição.

Mas atualmente, especialmente em relação à educação, em que sequer as metas do Plano Nacional da Educação foram atingidas, a insuficiência de recursos não é desculpa ao poder público. Em um país em que a prestação de serviços públicos em educação e saúde é precária e insuficiente, por parte dos Municípios, Estados e União, é imprescindível que o Judiciário intervenha e obrigue o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais.

O direito público subjetivo à educação não se resume às etapas do ensino básico obrigatório e gratuito, mas também todo o conteúdo do artigo 208, princípios do artigo 206, também da Constituição Federal e objetivos e metas instituídos pelo Plano Nacional de Educação.

O padrão de qualidade da educação está previsto como princípio do ensino no artigo 206, VII, da Constituição Federal, e no artigo 4º, inciso IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E uma das metas dos planos decenais de educação, conforme artigo 214, III, da Constituição Federal deve ser a “*melhoria da qualidade do ensino*”. Apesar de a educação ser dever do Estado, da família e da sociedade, será

o Estado o responsável pela garantia da qualidade da educação. Mas como saber o que é educação de qualidade? E como exigí-la judicialmente?

O inciso IX do artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define qualidade como “*variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem*”. Para que a qualidade da educação básica possa ser exigida judicialmente, é necessário que existam critérios objetivos de aferição da qualidade da educação. Só assim o Poder Judiciário poderá determinar ao ente público responsável a tomada de providências necessárias para que a educação básica observe padrões mínimos de qualidade.

Em pesquisa sobre a atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo em decisões sobre direito à educação, observou Adriana Dragone Silveira quanto às ações que exigiam qualidade da educação:

De modo específico, referente à declaração do direito à educação e seu aprimoramento para possível exigibilidade perante o Judiciário, sobressai a necessidade de definição de regras para o princípio da ‘qualidade do ensino’, contendo determinações e competências entre os entes responsáveis para que possa ser juridicamente exequível definir quando da sua não satisfação, pois as demandas que de certa maneira reivindicavam esse aspecto do direito foram escassas, e as que solicitavam medidas com relação à construção de instalações educacionais adequadas, bem como a definição do número de alunos por sala de aula, não tiveram solução favorável no âmbito do Judiciário. (SILVEIRA: 2012, p. 264)

A dificuldade da exigência, por meio do Judiciário, da qualidade da educação ainda esbarra no que poderia ser definido como qualidade. Os meios de comunicação em massa, em especial a mídia eletrônica, dedicam grande destaque quando o assunto é qualidade da educação, especialmente com a divulgação de “rankings”¹ de qualidade em que nosso país fica sempre muito mal classificado. Como se fosse possível medir a qualidade da educação brasileira por meio de testes aplicados aos alunos e professores sem considerar o contexto de social e histórico de cada país. É preciso tomar cuidado para que o direito à qualidade da educação básica não seja reduzido ao conceito de “qualidade” utilizado pela iniciativa privada, que visa a competitividade, com enfoque meramente utilitário, como a aprovação em vestibulares concorridos (FURTADO, 2009).

Apesar da grande melhora conquistada na educação brasileira, com acesso praticamente universal ao ensino fundamental é fato que há muito a ser exigido para que se alcance o padrão de qualidade na educação pública.

1 Em notícia de 27 de novembro de 2012, divulgou-se que o Brasil ficou em 39º lugar entre 40 países em avaliação realizada por meio de aplicação de testes internacionais aos alunos do 5º ao 9º ano do ensino fundamental. Disponível em <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/11/ranking-de-qualidade-da-educacao-coloca-brasil-em-penultimo-lugar.html>

O Parecer 08/2010 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, já aprovado, mas que aguarda homologação, estabelece normas para aplicação do inciso IX, do artigo 4º da LDB, o qual abrangeria: a necessidade de real valorização da carreira do magistério; a ampliação do financiamento da educação e uma melhor organização da gestão (CABRAL, DI GIORDI, 2012).

Há projetos de lei que buscam definir a qualidade na educação, em que a qualidade seria a universalização do ensino em tempo integral e que a qualidade seria aferida em processo nacional de avaliação ² e ainda que o padrão de qualidade seria obtido com a melhoria contínua na média dos alunos na avaliação nacional e nas taxas de rendimento, estabelecendo metas para cada rede de ensino e determinando a elevação do gasto por aluno nos casos em que não se observem avanços ³ (XIMENES, 2012).

Para fins judiciais, apesar de não haver legislação com critérios claros do que seria qualidade, é consenso que para que a educação tenha qualidade deva existir pelo menos “infra-estrutura e equipamentos adequados, qualificação e remuneração adequadas aos trabalhadores em educação” (PINTO, SCAFF, 2012, p. 90), o que pode certamente ser exigido por meio de ação judicial.

A título de exemplo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo então Ministro Eros Roberto Grau (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 594.018-7- RJ) pela determinação de suprir carência de professores na rede estadual de ensino. O Tribunal de Justiça de Sergipe também já determinou que o município de Aracaju tomasse providências para adequar as instalações físicas de determinada escola (TJSE, Agravo de Instrumento n. 0805/2007 – DJ 22/10/2007).

E a Vara da Infância e Juventude de São Paulo julgou procedente ação civil pública (23/05/2011) que obriga o atendimento de toda a lista de espera do ensino infantil, com garantia de qualidade do serviço (AÇÃO EDUCATIVA, 2011).

Ainda, quanto à remuneração adequada dos trabalhadores em educação, após o Supremo Tribunal Federal entender constitucional a lei que estabelece o piso salarial nacional, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou que os docentes da educação básica deverão receber os rendimentos reajustados a partir de abril de 2011 ⁴.

² PL 4.020/06, PL 413/11, PL 450/11.

³ PL 1680/07.

⁴ Disponível em <http://educacao.uol.com.br/noticias/2013/06/26/justica-condena-o-rs-a-pagar-o-piso-nacional-dos-professores.htm> e acesso em 27/06/2013.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu pela limitação de alunos por sala, para garantia do padrão de qualidade, considerando irrelevante a falta de previsão orçamentária:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. LIMITE DE ALUNOS POR SALA DE AULA. EXEGESE DO ART. 82 DA LC 170/98. NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA. INOBSERVÂNCIA. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR EDUCAÇÃO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente, não podendo o Poder Público se eximir desta obrigação sob o pretexto de indisponibilidade orçamentária. 2. Se o Estado, seguidamente, vem inobservando o limite máximo de alunos em sala de aula, está em falta com seu dever constitucional já que a superlotação, à toda evidência, compromete a qualidade das atividades docentes e discentes. 3. Não há falar em afronta ao postulado da separação dos Poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa. 4. “O art. 82 da Lei Complr n. 170/98 que fixa o número de alunos por sala de aula possibilita adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo critérios pedagógicos e níveis de ensino, tem aplicação imediata, não necessitando de norma regulamentadora” (TJ-SC - AC: 243205 SC 2009.024320-5, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 17/08/2011, Segunda Câmara de Direito Público). (BRASIL, 2011)

Apesar da ausência de definição objetiva do que seja qualidade de educação é certo que nas situações referidas nas decisões acima citadas restou claro que, para o mínimo de qualidade era necessário garantir números mínimos de professores, instalações físicas adequadas, piso salarial mínimo a todos os professores e número máximo de alunos por sala.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não basta que os direitos sejam proclamados, é necessário que possamos efetivá-los (BOBBIO, 2004).

A possibilidade de acesso à Justiça para a efetivação dos direitos sociais, em especial à educação já é uma conquista, cumprindo o Poder Judiciário importante papel na concretização de políticas públicas para efetivação de direitos.

Conforme estudos, os temas mais recorrentes na busca do Judiciário para efetivação do direito à educação são o acesso às vagas, educação infantil, educação para portadores de deficiência e outros, sendo incipiente a busca judicial por educação de qualidade (SILVEIRA, 2012 e CURY e FERREIRA, 2009).

As dificuldades ainda residem na definição objetiva do que significaria a educação de qualidade, o que é objeto de vários projetos de lei. Todavia, esta ausência de definição não impede que alguns fatores básicos, que garantem a qualidade sejam efetivados por meio do acesso ao Poder Judiciário, como número máximo de alunos por sala, contratação de professores, garantia de piso salarial aos professores e outros.

Assim é possível avançar ainda mais na efetivação do direito à educação, exigindo que o Poder Público cumpra seu dever de prestar educação de qualidade, mesmo que ainda não haja definição legal.

6. REFERÊNCIAS

AÇÃO EDUCATIVA. *Justiça determina matrícula de crianças em creches da Saúde e Jabaquara*. 27/05/2011. Disponível em <<http://www.acaoeducativa.org.br/portal/index.php/educacao/51-acao-na-justica/2617-acao-na-justica>> Acesso em 26.jun.2013.

BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. 10. Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 594.018-7-RJ*, de 23/06/2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5252151/agregno-recurso-extraordinario-re-594018-rj>>. Acesso em: 04 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. *Agravo de Instrumento n. 0805/2007* – de 22/10/2007 Disponível em: <http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4865853/agravo-de-instrumento-ai-2007207913>. Acesso em: 08 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Apelação n.º 2009.024320-5*. Data de Julgamento: 17/08/2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20255192/apelacao-civel-ac-243205-sc-2009024320-5>> Acesso em 08.set.2013

CAMPOS, Maria Malta; HADDAD, Sérgio. “O direito humano à educação escolar pública de qualidade”. HADDAD, Sérgio, GRACIANO, Mariangela (orgs). *A educação entre os direitos humanos*. Campinas, SP: Autores Associados; São Paulo, SP: Ação Educativa, 2006.

CABRAL, Karina Melissa; DI GIORDI, Cristiano Amaral Garboggini. “O direito à qualidade da Educação Básica no Brasil: uma análise da legislação pertinente e das definições pedagógicas necessárias para uma demanda judicial”. *Educação*, vol. 35, n. 1. P. 116-128, Porto Alegre/RS, jan/abr/2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. “Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença”. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, n. 116, July 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 Jul. 2013.

CURY, Carlos Roberto Jamil. FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. “A judicialização da educação”. *Revista CEJ*. Brasília: Ano XIII, n. 45, p. 35, abr/jun 2009. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1097/1258>> Acesso em 16/10/2013.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia e autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FURTADO, Marcelo Gasque. “Padrão de qualidade de ensino”. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (coord); RIGHETTI, Sabine (org.). *Direito à educação*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001876/187688por.pdf>> Acesso em 23.06.2013.

INEP. Instituto de Pesquisas Anísio Teixeira. Disponível em <<http://portal.inep.gov.br/internacional-novo-pisa-resultados>>

MAIA, Maria Cláudia. *A proteção constitucional do direito à educação: os instrumentos jurídicos para sua efetivação*. São Paulo: Porto das Ideias Editora, 2011.

MOREIRA, Orlando Rochadel. *Políticas Públicas e Direito à Educação*. Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2007.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAUJO, Gilda Cardoso de. “Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação”. *Rev. Bras. Educ.*, Rio de Janeiro, n. 28, Apr. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782005000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 mai. 2013.

PINTO, Isabela Rahal de Rezende. SCAFF, Elisângela Alves da Silva. “Efetividade do Direito à Qualidade do ensino público obrigatório e gratuito pela via judicial”. In: GENTIL, Plínio Antonio Britto; NOZU, Washington César Shoiti (orgs.). *Educação, direitos humanos e cidadania*. Campo Grande: Ed. UFMS, 2012.

PRZETACZNIK, F. *The philosophical concept of the right to education as a basic human right*. *Revue de Droit International de Sciences Diplomatiques et Politiques*. Genebra, 1985. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v24n84/a03v2484.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2013.

SILVEIRA, Adriana Dragone. “Atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo em relação ao direito de crianças e adolescentes à educação”. *Revista brasileira de educação*, v. 17, n. 50, maio-ago.2012. p. 353-368. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v17n50/v17n50a06.pdf>>. Acesso em 01/07/2013.

TAGLIAVINI, João Virgílio. TAGLIAVINI, Maria Cristina Braga e MAIA, Maria Cláudia. *Educação Básica Obrigatória: a luta pela efetivação dos direitos já garantidos*. 2013 (no prelo).

XIMENES, Salomão Barros. “Responsabilidade educacional: concepções diferentes e riscos iminentes ao direito à educação”. *Educação e sociedade*, Campinas, v. 33. N. 119, p. 353-377, abr-jun 2012. Disponível em www.cedes.unicamp.br. Acesso em 23/06/2013.